



PARECER JURÍDICO

SOLICITANTE: Setor de Licitações.

OBJETO: Trata-se de Parecer jurídico em recurso administrativo interposto pela empresa COMPETE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, em face do Processo Licitatório 101/2022 – Tomada de Preços.

RELATÓRIO: O presente processo de licitação tem por finalidade “**Construção de cobertura das áreas de Lazer das Unidades Escolares do Município de Braço do Trombudo/SC, através de transferência especial do Governo do Estado de Santa Catarina**”, cujo edital exige dentre os documentos necessários para habilitação do licitante, o seguinte: *“7.1.3 Apresentação de no mínimo, 01 (um) atestado de capacidade técnica-operacional, fornecido por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove que a Licitante possui aptidão para desempenhar atividade pertinente e compatível com o objeto desta Licitação, devidamente registrado no órgão fiscalizador”*.

Contudo, depreende-se que a Recorrente não incluiu na sua documentação qualquer atestado fornecido por pessoa jurídica, a fim de comprovar sua aptidão para realizar o trabalho.

É o relatório.

DA AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA HABILITAÇÃO

Consoante descrito alhures e constante no edital, deveria a Recorrente ter instruído sua documentação de habilitação com atestado de capacidade fornecido por pessoa jurídica, porém face a ausência do referido documento, correta a decisão da comissão de licitação que procedeu com a inabilitação.

Isso porque, a juntada posterior de documentos por certo ofende os princípios que regem o processo licitatório, em especial da isonomia entre os licitantes.



Nessa esteira, cumpre salientar que a exigência possui amparo legal na Lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
[...]

II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;**

Deste modo, constatada a legalidade da exigência editalícia em questão, não há como se olvidar quanto aos princípios basilares do processo licitatório, nesse caso, em especial o da isonomia, legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, elencados no art. 3º da Lei de Licitações:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Ademais o artigo 41, da Lei 8.666/93, da mesma forma reitera quanto ao dever da Administração de cumprir as normas do edital:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Sobre o tema, colhe-se dos julgados do STJ:

“DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. EDITAL COMO INSTRUMENTO VINCULATÓRIO DAS PARTES. ALTERAÇÃO COM DESCUMPRIMENTO DA LEI. SEGURANÇA CONCEDIDA.



É entendimento correntio na doutrina, como na jurisprudência, que o Edital, no procedimento licitatório, constitui lei entre as partes e é instrumento de validade dos atos praticados no curso da licitação. Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola os princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: o da legalidade, da moralidade e da isonomia.

A administração, segundo os ditames da lei, pode, no curso do procedimento, alterar as condições inseridas no instrumento convocatório, desde que, se houver reflexos nas propostas já formuladas, renove a publicação (do Edital) com igual prazo daquele inicialmente estabelecido, desservindo, para tal fim, meros avisos internos informadores da modificação. Se o Edital dispensou às empresas recém-criadas da apresentação do balanço de abertura, defeso era à Administração valer-se de meras irregularidades desse documento para inabilitar a proponente (impetrante que, antes, preenchia os requisitos da lei). Em face da lei brasileira, a elaboração e assinatura do balanço é atribuição de contador habilitado, dispensada a assinatura do Diretor da empresa respectiva.

Segurança concedida. Decisão unânime." (STJ, MS nº 5.597/DF, 1ª S., Rel. Min. Demócrito Reinaldo, DJU 01.06.1998)

E do TJSC:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA QUE SUSPENDEU A HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DE LICITAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO JURÍDICO PROPOSTA POR LICITANTE QUE RESTOU INABILITADO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL E POR LEI ESPECÍFICA PARA A COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO DO EDITAL. TRATAMENTO ISONÔMICO. REQUISITO NÃO IMPUGNADO. NULIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO NÃO DEMONSTRADA. RECURSO PROVIDO. "Se o licitante não cumpre exigência editalícia para fins de habilitação em processo licitatório, sua exclusão do certame, por inabilitação, é medida que se impõe" (ACMS n. 2012.031446-3, rel. Des. Jaime Ramos, j. 28.6.2012). (TJ-SC - AI: 20120020755 Joinville 2012.002075-5, Relator: Rodrigo Collaço, Data de Julgamento: 16/08/2012, Quarta Câmara de Direito Público)



Não menos importante, o princípio da isonomia, vez que habilitar licitante que não apresentou a documentação exigida no edital, importaria em evidente ofensa ao direito dos demais licitantes que por sua vez apresentaram a documentação corretamente.

Veja-se que acaso realmente julgasse existir contrassenso no edital, poderia ter impugnado previamente o mesmo. No entanto, não apresentou qualquer insatisfação.

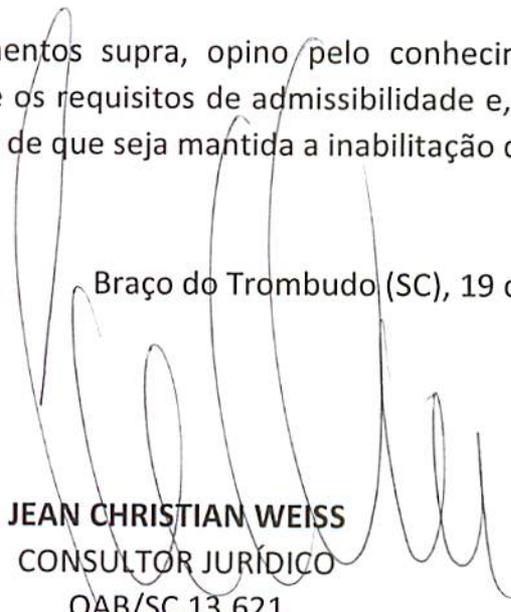
Salienta-se, outrossim, ser inviável considerar tal exigência excesso de formalismo, vez que medida diversa adotada pela Administração implicaria em ofensa ao princípio da legalidade.

Desta forma, opino pelo indeferimento do recurso interposto face a ausência de comprovação da capacidade técnica, consistente no cumprimento do item 7.1.3 do edital, sob pena de afronta o princípio da legalidade, isonomia e da vinculação ao edital convocatório.

DA CONCLUSÃO

De acordo com os fundamentos supra, opino pelo conhecimento do recurso interposto vez que preenche os requisitos de admissibilidade e, quanto ao mérito seja julgado improvido, a fim de que seja mantida a inabilitação da Recorrente.

Braço do Trombudo (SC), 19 de agosto de 2022.


JEAN CHRISTIAN WEISS
CONSULTOR JURÍDICO
OAB/SC 13.621